LEI Nº 531/2017

"**SÚMULA. Dispõe sobre a concessão de diárias para a cobertura de despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana do Presidente, Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências."**

A Prefeita Municipal de Cruzmaltina, Estado do Paraná, Sra. Luciana Lopes de Camargo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e **SANCIONA** a seguinte **LEI**.

TITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1°. Esta Lei regulamenta a cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana do Presidente, Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal para o desempenho de atividades em caráter eventual, transitório e em razão de serviço de interesse público, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição.

§1º. Entende-se como sede do Poder Legislativo Municipal a cidade de Cruzmaltina.

§2º**.** Fica limitado ao máximo de duas diárias por semana, oito diárias ao mês e noventa e seis diárias por ano para cada beneficiário individualmente e, uma vez excedido o limite mensal, às despesas ocasionadas serão ressarcidas mediante reembolso.

§3º**.** Excepcionalmente, quando devidamente justificado pela autoridade concedente, será concedido mais de 02 (duas) diárias por semana ao beneficiário, observando-se, nesse caso, o limite máximo mensal de 08 (oito) diárias.

TITULO II – PROCESSAMENTO DAS DIÁRIAS

Art.2°. A solicitação de diária deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data da saída para a viagem, por meio de requerimento.

Art.3°. Para fins de concessão de diárias, o servidor ou vereador interessado deverá dirigir requerimento ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, instruindo-o com a motivação da viagem, o período de afastamento e o destino, conforme anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Se o beneficiário da diária for o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, este deverá endereçar seu requerimento a Mesa Executiva, nos moldes previstos no *caput.*

Art.4°. As diárias somente serão pagas mediante autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal ou da Mesa Executiva, necessariamente, precedida da competente Portaria do Poder Legislativo Municipal contendo a indicação do nome e matrícula do beneficiário, cargo ou função que exerce, destino, objetivo da viagem, período de afastamento, quantidade de diária e valor, número do processo administrativo a que se refere a autorização.

Art.5º. A autorização para concessão de diária pressupõe obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo;

III – as despesas com diárias seguirão o rito da Lei Federal nº 4.320/1964, com a concessão mediante empenho prévio, emissão de nota de liquidação e ordem de pagamento;

IV – as diárias serão concedidas dentro dos limites do Crédito Orçamentário;

V – em nenhuma hipótese será admitido o pagamento de diária a pessoa que não seja servidor, vereador ou Presidente da Câmara Municipal.

Art.6º. Não será autorizada a concessão de diária após a realização do evento que daria origem ao seu pedido.

Parágrafo Único. Nos casos imprevisíveis ou de força maior, em que não houver tempo hábil para a concessão de diária, as despesas serão reembolsadas, desde que, devidamente justificadas, documentadas e prestada as contas na forma desta Lei.

TITULO III – VALOR DAS DIÁRIAS

CAPITULO I – ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM

Art.7°. O valor da diária destinado ao custeio de despesas com alimentação e hospedagem será pago adiantadamente, na forma do anexo II desta Lei.

§1º. Para efeito de concessão de diária deverá ser incluído o dia da viagem de ida até o dia do retorno.

§2º**.** Os deslocamentos a municípios cuja distância entre os mesmos seja inferior a 100 Km (cem quilômetros) e a municípios limítrofes não serão concedidas diárias; somente o ressarcimento dos gastos com

alimentação e pousada, mediante apresentação dos respectivos comprovantes das despesas realizadas.

§3º**.** O pagamento no caso de deslocamento que incluam finais de semana ou feriados será excepcional e deverá ser expressamente justificado pela autoridade concedente.

Art.8º. O valor das diárias, para atender a despesas com alimentação e pousada, serão concedidos levando em consideração a duração do deslocamento e a quilometragem percorrida, com base nos valores estabelecidos no anexo II desta Lei, observados os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor limite diário, para as despesas com alimentação, quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 04 (quatro) horas e inferior a 08 (oito) horas consecutivas;

II - 100% (cem por cento) do valor limite diário, para as despesas com alimentação, quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 08 (oito) horas consecutivas, desde que não haja pernoite.

III - 100% (cem por cento) do valor limite diário, para as despesas com pousada, quando o deslocamento da respectiva sede exigir pernoite.

IV - 100% (cem por cento) do valor limite diário, para as despesas com pousada e alimentação, quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 12 (doze) horas consecutivas, desde que haja pernoite.

§1º. A contagem do período para a concessão de diária de alimentação levará em consideração das 08h até 20h e período para a concessão de diária de pousada levara em consideração a partir das 20h até 08h.

§2º. Não será concedida diária para pousada ou para alimentação quando essas despesas forem custeadas por órgão ou entidade da Administração Pública ou por pessoa jurídica de direito privado.

CAPITULO II - LOCOMOÇAO URBANA

Art.9º. Quando a viagem não for realizada com veículo oficial, as despesas de locomoção com passagem, rodoviária ou aérea, de deslocamento da sede do Município até o destino serão pagas diretamente pelo Poder Legislativo Municipal.

Art.10. As despesas com locomoção urbana, quando a viagem for efetuada em meio de transporte aéreo ou rodoviário, observará as seguintes condições:

I - Cota para a partida - correspondente a despesa com o deslocamento do servidor de sua residência ou local de trabalho ao local de embarque, do local de desembarque ao local do evento ou hospedagem;

II - Cota para o retorno - correspondente ao deslocamento do servidor do local do evento ou local destinado à sua hospedagem, ao local de embarque, do local de desembarque à sua residência ou local de trabalho;

II - Cota diária - corresponde ao valor da despesa com deslocamento do servidor para o trajeto do local de hospedagem até o local do evento e vice-versa.

§1º. Quando o evento for realizado no mesmo local da hospedagem, o beneficiário não terá direito a cota diária.

§2º. As despesas previstas no caput serão pagas em forma de reembolso, sendo exigível prestação de contas na forma desta Lei, mediante apresentação dos comprovantes das despesas.

Art.11. Quando as distâncias totais a serem percorridas, por terra, forem inferiores a 1000 (um mil) quilômetros, preferencialmente, serão liberados recursos para a utilização de meio de transporte rodoviário.

Art.12. As viagens com veículos oficiais serão preferencialmente diurnas, das 08h às 20h, exceto aquelas que se fizerem necessárias ao bom desempenho das atividades do Poder Legislativo.

Art.13. Nos deslocamentos rodoviários efetuados com veículos do Poder Legislativo Municipal, conceder-se-á adiantamento para as despesas de combustível, conforme valor a ser arbitrado pelo Presidente ou pela Mesa Executiva de acordo com a quilometragem a ser percorrida e as eventuais despesa com o veículo, serão reembolsadas mediante apresentação de notas fiscais.

TITULO IV – PRESTAÇAO DE CONTAS DAS DIÁRIAS

Art.14. O beneficiário da diária, ao final do deslocamento/viagem, deverá apresentar a autoridade concedente, dentro do prazo máximo de cinco dias, após o retorno:

I – atestado, certificado ou outro documento que comprove a participação do beneficiário em simpósios, seminários, palestras, congressos, cursos ou eventos similares, que motivou a viagem, conforme solicitação prévia da diária;

II – relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento;

III – a prestação de contas, acompanhada de cupons, notas fiscais correspondentes, preenchimento do diário de bordo, constando a quilometragem e a placa, quando o deslocamento for com veículo oficial.

IV - o bilhete da passagem aérea ou rodoviária e ainda, no caso das passagens aéreas, o cartão de embarque, para a prestação de contas das referidas despesas;

V - os documentos comprobatórios necessários de despesas realizadas a título de translados, taxi e outras previstas na forma de ressarcimento.

§1º. Na hipótese do inciso I deste artigo o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado até a data que a entidade organizadora emita o atestado, certificado ou outro documento que comprove a participação do beneficiário no evento.

§2º. A omissão na apresentação dos documentos e informações mencionados no caput implicará no desconto integral em folha de pagamento do valor recebido.

Art.15. Em caso de cancelamento de viagem, retorno antes do prazo previsto ou creditamento de valores em excesso ou fora das hipóteses autorizadas, as diárias recebidas em excesso deverão ser restituídas no prazo máximo de 05 dias, com a devida justificativa.

Parágrafo Único. Caso o beneficiário não proceda de oficio a restituição no prazo fixado no caput, ficará sujeito ao desconto integral do valor respectivo em folha de pagamento, acrescido de juro legal e correção monetária pelo INPC.

Art.16. O processo de prestação de contas é de responsabilidade do beneficiário.

Art.17. Compete à autoridade que concedeu a diária julgar o respectivo processo de prestação de contas.

§1º. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos documentos mencionados no artigo 14 desta lei, sua legalidade, a legitimidade, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte danos ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

d) desvio de finalidade.

§2º. As contas serão julgadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a apresentação do último documento exigido no art. 14 desta Lei, podendo ser prorrogado o prazo do julgamento, quando devidamente justificado pela autoridade competente.

Art.18. O beneficiado que tiver a prestação de contas desaprovada ficará impedido de obter nova diária pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do Transito em Julgado da decisão, sem prejuízo da eventual responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Parágrafo Único. A decisão que desaprovar a prestação de contas da diária determinará se haverá ou não a restituição de valores, especificando-os.

Art.19. Da decisão que reprovar a prestação de contas, caberá:

I – pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contados da ciência da decisão, a autoridade que desaprovou a prestação de contas;

II - recurso administrativo ao Plenário da Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contados da ciência da decisão que negou o pedido de reconsideração.

Art.20. Os processos de prestação de contas, quando solicitados para fins de auditoria, serão colocados à disposição das autoridades competentes para esse fim.

TITULO V – RESPONSABILIDADE

Art.21. O beneficiário que indevidamente receber indenização das despesas com alimentação, pousada e locomoção, será obrigado a restituí-la de uma só vez e ficará sujeito a eventual responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Parágrafo Único. A autoridade competente que, em conluio com o beneficiário, atestar falsamente o deslocamento para efeito de concessão de diária ou reembolso, responderá solidariamente pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

TITULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22. Na concessão de diárias será observado o limite de recursos orçamentários próprios e relativos ao exercício financeiro, sendo vedada à concessão para pagamento no exercício posterior.

Art.23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 146/2005 e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cruzmaltina, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

LUCIANA LOPES DE CAMARGO
Prefeita

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE VIAGEM

NOME DO REQUISITANTE:
CPF:

MATRICULA:
CARGO / FUNÇÃO:
PREVISAO DATA e HORÁRIO p/ SAÍDA:
PREVISAO DATA e HORÁRIO P/ RETORNO:
QUANTIDADE DIÁRIAS SOLICITADAS:
MEIO DE TRANSPORTE:
DESTINO:
OBJETIVO/MOTIVO DA VIAGEM:

Declaro sob as penas da lei, que não utilizarei desta viagem para fins particulares e nem resido na localidade do destino.

Data _____/_____/_____

_____

Assinatura do requisitante

APROVAÇÃO PELA AUTORIDADE CONCEDENTE

Autorizo a concessão da(s) diária(s) de viagem acima solicitada (s) e determino a publicação da competente portaria.

Cruzmaltina- PR ____de_____de_____

_____
Concedente

ANEXO II

VALORES DAS DIÁRIAS

Diária	Até 100 KM	Entre 100km e 300km	Entre 301km e 600km	Entre 601km e 900km	Entre 901km e 1200km	Acima de 1200Km
Alimentação	Reembolso – Art. 7º, §2º	**R$** 100	150	200	250	300
Pousada		**R$** 200	200	200	200	300
Total	Conf. Apresentação de comprovante	**R$** 300	350	400	450	600

ANEXO III

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VIAGEM E PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOME DO BENEFICIÁRIO:
CPF:
MATRICULA:
CARGO / FUNÇÃO:
DATA e HORÁRIO DA SAÍDA:
DATA e HORÁRIO DO RETORNO:
VALOR DA (S) DIÁRIA(S):
QUANTIDADE DIÁRIAS RECEBIDAS:
QUANTIDADES DE DIÁRIAS UTILIZADAS:
MEIO DE TRANSPORTE:
DESTINO:
DESPESAS COM TRANSPORTE:
VALOR A RESTITUIR OU RECEBER:
RELATÓRIO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA DURANTE DO AFASTAMENTO:
DESCREVER OS COMPROVANTES QUE ESTÃO SENDO ANEXADOS:

Cruzmaltina/PR xxxx/xxx/xxx

_____
Assinatura do beneficiário

Declaro sob as penas da lei, que recebi o relatório e os documentos mencionados acima.

Data _____/_____/_____

_____
Autoridade Concedente